



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810494

Processo nº **0095055-14.2018.8.17.2001**

AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Fundada no art. 98 do CPC e em virtude da declaração do(a) autor(a) de que não está em condição de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, **defiro o benefício do acesso gratuito ao juízo**, ficando desde já o(a) requerente ciente de que se dentro de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença final, a sua condição financeira lhe permitir o pagamento das custas, estas deverão ser pagas, nos termos do §3º do referido dispositivo legal.

Designo audiência de conciliação (art. 334 do CPC) para o dia 09/04/2019, às 14:00h, a ser realizada na Central de Audiências localizada no 5º andar, ala norte, do Fórum Rodolfo Aureliano, nesta capital.

Citem-se, advertindo as partes demandadas de que o prazo para apresentarem contestação respeitará o disposto no art. 335 do CPC.

Considerando que nas ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, o juiz, para assegurar o êxito da audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC, pode antecipar, com fundamento no art. 381, inciso II, do CPC, a perícia médica para comprovar o grau de invalidez da parte autora, **determino, de logo, a realização de perícia traumatológica por ocasião da referida audiência, a fim de ser apurada a extensão das lesões indicadas na exordial.**



Diante da ausência de vagas para perícia pela Gerência Médica da DS/TJPE, **nomeio como perito médico Dr. HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES, CRM/PE 16636, ortopedista, fones: (81) 30483652/999267288.**

Providencie, a Diretoria Cível, a intimação do *expert* por telefone, para comunicar se aceita o presente encargo com honorário fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Esclareço que os honorários periciais deverão ser suportados pela(s) ré(s) no prazo máximo de 15 (quinze) dias da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação desta decisão, querendo, alegar suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT, que será enviado ao *expert*.

Intime-se a parte autora por advogado e por carta com AR, ficando esta advertida que, em caso de ausência injustificada, restará configurada a preclusão da produção da prova pericial.

Advirtam-se ambas as partes quanto ao disposto no art. 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

Cumpra-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2019.

Karina Albuquerque Aragão de Amorim

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0095055-14.2018.8.17.2001
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s)
HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES - CPF: 038.621.204-06.

RECIFE, 25 de fevereiro de 2019.

LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0095055-14.2018.8.17.2001
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do despacho de ID 41111523 proferido nos autos do processo nº 0095055-14.2018.8.17.2001 da Seção A da 33ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS contra RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do Despacho que segue transcrito abaixo:

“D E S P A C H O Fundada no art. 98 do CPC e em virtude da declaração do(a) autor(a) de que não está em condição de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, defiro o benefício do acesso gratuito ao juízo, ficando desde já o(a) requerente ciente de que se dentro de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença final, a sua condição financeira lhe permitir o pagamento das custas, estas deverão ser pagas, nos termos do §3º do referido dispositivo legal. Designo audiência de conciliação (art. 334 do CPC) para o dia 09/04/2019, às 14:00h, a ser realizada na Central de Audiências localizada no 5º andar, ala norte, do Fórum Rodolfo Aureliano, nesta capital. Citem-se, advertindo as partes demandadas de que o prazo para apresentarem contestação respeitará o disposto no art. 335 do CPC. Considerando que nas ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, o juiz, para assegurar o êxito da audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC, pode antecipar, com fundamento no art. 381, inciso II, do CPC, a perícia médica para comprovar o grau de invalidez da parte autora, determino, de logo, a realização de perícia traumatológica por ocasião da referida audiência, a fim de ser apurada a extensão das lesões indicadas na exordial. Diante da ausência de vagas para perícia pela Gerência Médica da DS/TJPE, nomeio como perito médico Dr. HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES, CRM/PE 16636, ortopedista, fones: (81) 30483652/999267288. Providencie, a Diretoria Cível, a intimação do expert por telefone, para comunicar se aceita o presente encargo com honorário fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Esclareço que os honorários periciais deverão ser suportados pela(s) ré(s) no prazo máximo de 15 (quinze) dias da realização da perícia. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação desta decisão, querendo, alegar suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT, que será enviado ao expert. Intime-se a parte autora por advogado e por carta com AR, ficando esta advertida que, em caso de ausência injustificada, restará configurada a preclusão da produção da prova pericial. Advirtam-se ambas as partes quanto ao disposto no art. 334, §§ 8º e 9º, do CPC. Cumpra-se. Recife, 12 de fevereiro de 2019. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito”



O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

RECIFE, 25 de fevereiro de 2019.

LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 33ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0095055-14.2018.8.17.2001
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 33ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 41111523, conforme segue transcrito abaixo:

"D E S P A C H O Fundada no art. 98 do CPC e em virtude da declaração do(a) autor(a) de que não está em condição de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, defiro o benefício do acesso gratuito ao juízo, ficando desde já o(a) requerente ciente de que se dentro de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença final, a sua condição financeira lhe permitir o pagamento das custas, estas deverão ser pagas, nos termos do §3º do referido dispositivo legal. Designo audiência de conciliação (art. 334 do CPC) para o dia 09/04/2019, às 14:00h, a ser realizada na Central de Audiências localizada no 5º andar, ala norte, do Fórum Rodolfo Aureliano, nesta capital. Citem-se, advertindo as partes demandadas de que o prazo para apresentarem contestação respeitará o disposto no art. 335 do CPC. Considerando que nas ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, o juiz, para assegurar o êxito da audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC, pode antecipar, com fundamento no art. 381, inciso II, do CPC, a perícia médica para comprovar o grau de invalidez da parte autora, determino, de logo, a realização de perícia traumatológica por ocasião da referida audiência, a fim de ser apurada a extensão das lesões indicadas na exordial. Diante da ausência de vagas para perícia pela Gerência Médica da DS/TJPE, nomeio como perito médico Dr. HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES, CRM/PE 16636, ortopedista, fones: (81) 30483652/999267288. Providencie, a Diretoria Cível, a intimação do expert por telefone, para comunicar se aceita o presente encargo com honorário fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Esclareço que os honorários periciais deverão ser suportados pela(s) ré(s) no prazo máximo de 15 (quinze) dias da realização da perícia. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação desta decisão, querendo, alegar suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT, que será enviado ao expert. Intime-se a parte autora por advogado e por carta com AR, ficando esta advertida que, em caso de ausência injustificada, restará configurada a preclusão da produção da prova pericial. Advirtam-se ambas as partes quanto ao disposto no art. 334, §§ 8º e 9º, do CPC. Cumpra-se. Recife, 12 de fevereiro de 2019. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito"



RECIFE, 25 de fevereiro de 2019.

LIDIA SERRANO BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau



CIENTE

